



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 16327.002244/99-33
Recurso nº : 145.472
Matéria : CSLL – Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : BANCO INTERCAP S.A.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO I/SPI
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.290

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia à discussão na via administrativa, tornando-se definitiva a exigência discutida. Qualquer matéria distinta, entretanto, deve ser conhecida e apreciada.

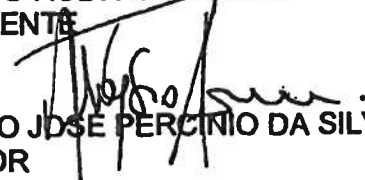
JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO INTERCAP S.A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso em relação à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento, vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire que o provia, em parte, para excluir a incidência de juros de mora sobre multa de lançamento *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 16327.002244/99-33
Acórdão nº : 103-22.290

Recurso nº : 145.472
Recorrente : BANCO INTERCAP S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por BANCO INTERCAP S/A contra o Acórdão DRJ/SPOI nº 6.209/2004 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/I-SP (fls. 418).

Segundo o relatório que integra a decisão contestada:

“Em decorrência de ação fiscal direta, a contribuinte, acima identificada, foi autuada, em 23/09/1999 (fl. 02), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), multa de ofício e juros de mora, referente a fatos geradores ocorridos em 31/12/1995, 31/12/1996 e 31/12/1997. O total exigido calculado até 31/08/1999 é de R\$7.556.721,94.

2. Conforme descrito no Auto de Infração (fls. 02 e 03) e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 07 a 13), a contribuinte não recolheu a CSLL referente aos períodos de apuração encerrados em 31/12/1995, 31/12/1996 e 31/12/1997.

3. Tendo em vista o apurado, foi lavrado, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, o auto de infração de CSLL com base nos artigos 2º da Lei nº 7.689/1988, 11 da Lei Complementar nº 70/1991, 1º da Emenda Constitucional de Revisão nº 01/1994, 57 da Lei nº 8.981/1995 com a redação do artigo 1º da Lei nº 9.065/1995, 19 da Lei nº 9.249/1995 alterado pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 10/1996, 1º e 2º da Lei nº 9.316/1996 e 28 da Lei nº 9.430/1996.

4. O enquadramento legal dos juros de mora são os artigos 13 da Lei nº 9.065/1995 e 6º, § 2º, da Lei nº 9.430/1996. A multa de ofício está baseada nos artigos 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/1991, e 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 combinados com o artigo 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/1966.

5. Irresignada, a empresa, representada por procuradores (fls. 199 a 241), apresentou a impugnação de fls. 165 a 195, protocolizada em 22/10/1999 e instruída com os documentos de fls. 196 a 371, na qual alega, em síntese, que:

5.1. a CSLL que está sendo exigida não é devida por força de decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu sua inconstitucionalidade e constitui garantia constitucional expressa no artigo 5º, *caput* e inciso XXXVI, da Constituição Federal, que nem mesmo a lei pode modificar,

5.2. esta decisão judicial a si favorável, na qual foi questionada a CSLL de maneira ampla e abrangente, alcançando qualquer relação jurídica que a tenha por objeto e não apenas em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 16327.002244/99-33
Acórdão nº : 103-22.290

relação a um exercício específico, reafirmou a necessidade de lei complementar para sua válida instituição;

5.3. a legislação posterior à Lei nº 7.689/1988 (artigo 11 da Lei Complementar nº 70/1991 e artigo 23, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.212/1991) não é suficiente isoladamente para embasar a cobrança da CSLL, pois não traz os elementos da obrigação tributária, conforme definidos no artigo 97 do CTN;

5.4. meras alterações de alíquota não têm o condão de alterar a substância do quanto foi garantido a si na ação declaratória anteriormente proposta que transitou em julgado;

5.5. decisão judicial nova posterior, ainda que proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), não pode atingir a coisa julgada, já que decisão judicial nada mais é do que lei entre as partes;

5.6. como o artigo 495 do Código de Processo Civil diz que o direito de propor ação rescisória se extingue no prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão e a União não exerceu este direito neste prazo, não pode agora, por mais respeitáveis que sejam os interesses fazendários, opor-se à autoridade da coisa julgada, pretendendo exigir a CSLL com base na Lei nº 7.689/1988;

5.7. o entendimento do Fisco de que não prevalece a coisa julgada em relações jurídicas continuativas em matéria tributária com base na Súmula 239 do STF é equivocado, pois ficou assentado em diversos julgamentos da Corte Suprema que esta súmula não se aplica a situações de inconstitucionalidade de tributo, em que fica afetada a própria relação de direito tributário material;

5.8. ainda que houvesse a obrigação tributária referente à CSLL, os créditos dela decorrentes não seriam na dimensão apontada no auto de infração, já que são inconstitucionais as alíquotas mais gravosas aplicadas às pessoas jurídicas que não se encontram arroladas no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, por ferir o princípio constitucional da isonomia (artigos 5º, inciso I, 150, inciso II, e 194, inciso V, da Constituição Federal) cláusula pétrea nos termos do artigo 60, § 4º, IV, da CF;

5.9. contribuição pressupõe uma atuação estatal referida indiretamente ao contribuinte e que lhe acarrete especial benefício ou vantagem e as empresas arroladas no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como seus empregados, não possuem vantagens diferenciais em confronto com outras empresas ou seus empregados, nem provocam maiores gastos ao Poder Público em decorrência de suas atividades, estando, pelo contrário, "menos expostos a riscos de saúde do que aqueles que trabalham em fábricas, aspirando produtos químicos, ou pó de minerais, mais sujeitos a doenças com conseqüentes maiores gastos para a seguridade social";

5.10. a violação ao princípio da isonomia também é evidenciada pelo fato de que uma empresa com menor lucro, pelo simples fato de exercer determinada atividade estará sujeita ao recolhimento da contribuição por alíquota superior àquela aplicável a empresas que aufeririam maior lucro;

5.11. o próprio Poder Executivo ao enviar ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 33-C, que deu origem à Emenda Constitucional nº 20/98, na qual se acrescentou o § 9º ao artigo 195, parágrafo este que permite alíquotas diferenciadas de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 16327.002244/99-33
Acórdão nº : 103-22.290

contribuições sociais em razão da natureza da atividade econômica, reconheceu que anteriormente a esta Emenda, esta diferenciação não era possível;

5.12. ainda os que entendem que a contribuição social tem natureza de imposto, com o que é aplicável o princípio da capacidade contributiva, reconhecem que as alíquotas diferenciadas afrontam o princípio constitucional da isonomia;

5.13. a fiscalização indevidamente deixou de considerar nos cálculos dos valores devidos, as repercussões do próprio auto de infração, como é o caso, à exceção do ano-calendário de 1997, dos efeitos da CSLL na base de cálculo do Imposto de Renda, o que retira a liquidez e certeza do auto de infração, eivando-o de nulidade, já que seria necessário o refazimento total do lançamento para que fossem apurados com exatidão os valores supostamente devidos, "até porque não seria de se admitir que a Impugnante fosse primeiramente compelida a pagar a CSL para então ter o crédito relativo a sua dedutibilidade da base do IRPJ reconhecido, sendo certo que tem ela o direito de ser cobrada apenas pelo valor da CSL líquido" dos pagamentos a maior que teriam sido efetuados por si a título de IRPJ;

5.14. os juros de mora são indevidos, pois em momento algum incorreu em mora, já que o não recolhimento da CSLL decorre justamente da decisão judicial transitada em julgado que reconheceu a inconstitucionalidade da exação;

5.15. mesmo que fosse cabível a exigência de juros, eles jamais seriam com base na taxa Selic, que não é índice adequado para tanto, pois impõe ao contribuinte em mora, "juros moratórios que compreendem, além da taxa prevista no artigo 161, § 1º, do CTN, a inflação oficial e, ainda, rendimentos de investidores no mercado de capitais, o que não se harmoniza com o sistema jurídico vigente";

5.16. além disto, pelo que se infere do § 1º do artigo 161 do CTN, os juros moratórios têm seu teto fixado em 1% ao mês, já que, embora este parágrafo faça referência à outra eventual disposição legal fixando a taxa desses juros, isso não significa que eles possam superar esse mesmo teto, pois 1% ao mês é o limite imposto pelo sistema jurídico vigente;

5.17. ao determinar a correspondência dos juros moratórios à variação da taxa Selic, a lei alberga verdadeira delegação de competência na determinação dos juros de mora tributários para o Banco Central e para o mercado financeiro, o que contraria o artigo 161 do CTN que diz que estes juros como acessórios do crédito tributário somente podem ter sua taxa fixada por lei e ofende o princípio da legalidade em matéria tributária, especialmente em matéria tributária penal, delegação prosrita pelo artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

5.18. pelo exposto, pede e espera que seja julgado integralmente improcedente o auto de infração, caso não seja reconhecida antes a sua nulidade, e requer que as intimações sejam dirigidas ao procurador que subscreve a impugnação.

6. Em 10 de dezembro de 1999, a contribuinte requereu a juntada (fl. 374) de cópia de acórdão do Conselho de Contribuintes (fls. 375 a 388). Posteriormente, também foram juntadas ao processo cópias de documentos relativos a decisões judiciais exaradas em ação judicial proposta pela autuada (fls. 390 a 402). Diante destes documentos e informações, esta 5ª Turma de Julgamento solicitou que a impugnante fosse intimada a apresentar documentos referentes às ações judiciais por ela propostas perante o Poder Judiciário, nas quais discutia as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 16327.002244/99-33
Acórdão nº : 103-22.290

mesmas matérias objeto do presente processo administrativo (fls. 404 a 406). Certidão de "Objeto e Pé" referentes a duas ações judiciais encontram-se às fls. 412 a 414."

O órgão de primeira instância julgou o lançamento procedente em decisão fundamentada à interessada em 29/12/2004 (fls. 151), assim resumida:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1995, 31/12/1996, 31/12/1997

Ementa: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO JUDICIAL, CONCOMITÂNCIA.

A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual, implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, naquilo em que houver identidade de objetos.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL.

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal para fins cadastrais.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1995, 31/12/1996, 31/12/1997

Ementa: CSLL LANÇADA DE OFÍCIO. INDEDUTIBILIDADE.

A dedutibilidade dos tributos para apuração da base de cálculo do IRPJ, está restrita aos valores constantes da escrituração comercial efetivamente pagos, não alcançando os valores das contribuições lançadas de ofício.

JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Os juros de mora são devidos sempre que o crédito tributário não for pago integralmente no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta do pagamento, exceto na hipótese do depósito do montante integral do tributo discutido judicialmente que resulte em conversão.

CRÉDITO VENCIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os créditos tributários vencidos e ainda não pagos devem ser acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic)."

No recurso interposto em 27/01/2005, fls. 433, a interessada reitera o pedido de envio das intimações diretamente ao seu advogado, no endereço indicado, inclusive para efeito de sustentação oral.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 16327.002244/99-33
Acórdão nº : 103-22.290

Preliminarmente, afirmou que jamais discutiu na via judicial o crédito tributário objeto do presente lançamento. Diante disso, requereu a decretação da nulidade da decisão recorrida e devolução da matéria à DRJ para julgamento, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

No mérito, renovou as razões expendidas na impugnação além de refutar a cobrança de juros de mora sobre multa. Quanto a este último aspecto, justificou o questionamento apenas na fase de recurso pela inexistência da exigência no auto de infração. Informou ter tomado conhecimento quando obteve extrato do valor atualizado do crédito tributário para efeito de cálculo da garantia recursal.

Despacho do órgão preparador, fls. 526, informa atendimento à exigência legal de arrolamento para seguimento do recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 16327.002244/99-33
Acórdão nº : 103-22.290

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso reúne os requisitos de admissibilidade.

Resiste a recorrente à lavratura do auto de infração, tendo em vista decisão transitada em julgado em 29/10/92, em sede de ação declaratória, que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante à exigência de CSLL, dada a necessidade de lei complementar para validar a instituição da contribuição, entre outros motivos, razão pela qual deixou de pagá-la. Com receio de novo lançamento quanto aos anos-calendário 1998 e seguintes, impetrou mandado de segurança em cuja peça inaugural, às fls. 489/513, ao definir o pedido, assim dispôs:

“Isto posto, requer a V. Exa., nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, seja-lhe deferida medida liminar para o fim de assegurar seu direito líquido e certo de não se sujeitar à exigência de recolhimento da contribuição social sobre o lucro relativa ao ano-base de 1998 e subsequentes, enquanto a exação encontrar fundamento de validade na Lei nº 7.689/88, ou, quando menos, relativamente ao ano-base de 1998, de não se sujeitar à exigência por alíquota superior àquela a que se sujeitam as pessoas jurídicas em geral, de 8%, assegurado à d. autoridade impetrada o poder de fiscalização que lhe é inerente.

(...)

Requer ainda que, concedida a medida liminar pleiteada, requisitadas as informações e ouvido o Ministério Público, seja-lhe concedida a segurança em caráter definitivo, para o fim acima indicado.”

Opôs agravo de instrumento, cuja decisão, de 10/02/2000, fls. 396/397, foi redigida nos seguintes termos:

“Com o presente agravo de instrumento, busca a recorrente a reforma de decisão de primeiro grau que, em sede de mandado de segurança, deferiu apenas parcialmente o pedido de liminar formulado, que cinge-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado no auto de infração 0816600/00040/99, no qual o Fisco exige o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro em relação aos períodos-base de 1995 a 1997..

(...)

Isto posto, com fundamento no que dispõe o art. 527, II, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, concorrentes que estão os requisitos previstos no art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário formalizado no auto de infração nº 0816600/00040/99 e, em consequência, determino a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 16327.002244/99-33
Acórdão nº : 103-22.290

autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato coativo ou punitivo em relação ao mencionado crédito, enquanto não definitivamente julgada a referida ação mandamental.”

Por sua vez, a certidão de objeto e pé expedida em 26/01/2005, fls. 516, noticia:

“(…) Embargos de declaração opostos pela agravante (fls. 198/199). Decisão em 24.04.2000 (fls. 203), estendendo os efeitos da decisão de fls. 190/191, para abranger a contribuição relativa ao ano-base de 1998 e subseqüentes, enquanto a exação encontrar fundamento de validade na Lei 7.689/88. Agravo regimental interposto pela União Federal (fls. 215/219). CERTIFICA que, na presente data, se encontra no seguinte PÉ: Aguardando inclusão em pauta e apresentação em mesa para julgamento.(…)”

Decisão referente aos embargos às fls. 402.

Bem se vê a identidade de objetos entre este processo administrativo e a discussão judicial levada a efeito por meio da ação em mandado de segurança, ainda pendente de solução, haja vista o agravo regimental da União. No entanto, devo destacar que não consta deste processo qualquer referência ao momento a partir do qual o lançamento de CSLL ora questionado passou a integrar a disputa judicial, mas a verdade é que o compõe, segundo comprovam as decisões relativas ao agravo e aos embargos, acima mencionadas.

Decidiu acertadamente a DRJ quanto à aplicação do entendimento expressado pelo ADN Cosit nº 03/96 para concluir pela renúncia à via administrativa, declarando definitiva a exigência. As demais questões suscitadas pela recorrente, não abrangidas pela discussão judicial, devem ser enfrentadas neste julgamento administrativo.

Por força do comando art. 161 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN), exigem-se juros de mora sobre o valor do tributo não pago no vencimento, “seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”. O seu cálculo com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial. Encontra-se pacificado neste Conselho e na Câmara Superior de Recursos Fiscais o entendimento de que a sua exigência é legal e constitucional, a exemplo dos seguintes acórdãos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo nº : 16327.002244/99-33
Acórdão nº : 103-22.290

"JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC." (Acórdão nº 103-22.197)

"JUROS DE MORA – SELIC – Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial. (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º, e RIR/99, art. 953, § 3º). E, a partir de 1º/04/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, por força do disposto nos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, c/c art. 161 do CTN." (Acórdão CSRF/01-05.150)

A incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento *ex officio* encontra fundamento legal nos art. 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96. O tema já foi enfrentado por esta Câmara no julgamento do Recurso Voluntário nº 141549, resultante no Acórdão 103-22.197, assim ementado:

"JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, após o seu vencimento, está prevista pelos artigos 43 e 61, § 3º, da Lei 9.430/96."

O direito à sustentação oral está assegurado ao sujeito passivo ou seu representante legal. O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF 55, de 16 de março de 1998, prevê expressamente:

"Art. 21. Anunciado o julgamento de cada recurso, o Presidente dará a palavra, sucessivamente:

(...)

II - ao sujeito passivo ou seu representante legal e ao Procurador da Fazenda Nacional, se desejarem fazer sustentação oral, por quinze minutos, prorrogáveis por igual período;"

Para exercer o seu direito, o sujeito passivo, ou seu representante legal, deve comparecer à sessão de julgamento do seu recurso, na hora e no local indicados na pauta previamente publicada no Diário Oficial da União, na página dos Conselhos de Contribuintes na internet e afixada em lugar visível e acessível ao público, no prédio onde será realizada a sessão, conforme exige o art. 19, *caput* e § 3º, do citado Regimento, e se identificar, devidamente documentado, ao presidente da câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



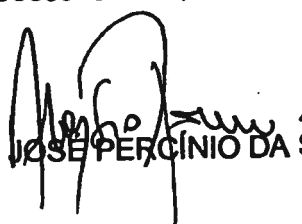
Processo nº : 16327.002244/99-33
Acórdão nº : 103-22.290

Ressalte-se, por oportuno, que as sessões dos Conselhos de Contribuintes são públicas, conforme determinado pelo § 14 do art. 21 do Regimento Interno. Quanto à intimação do contribuinte ou do seu representante legal para realizar a sustentação oral, inexistente previsão para tal procedimento.

As intimações no âmbito do processo administrativo tributário da União estão reguladas pelo Decreto 70.235/72, as quais devem ser realizadas com observância das normas estipuladas pelo seu art. 23.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida, no mérito, não tomo conhecimento das razões de recurso atinentes à matéria submetida ao Judiciário e, no mais, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 26 de fevereiro de 2006

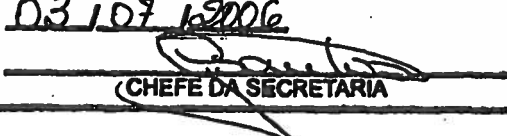

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Nesta data, juntei ao presente processo o(s) documento(s) de fls. 540/545 cujas folhas numerei e rubriquei.

Em, 03/07/2006


(CHEFE DA SECRETARIA)